



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 15/2023

Belo Horizonte, 11 de abril de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|------------------------------------|--------------------------|--|--|
| Nome: Edlamar de Oliveira Ferreira | CPF/CNPJ: 856.858.016-53 | | |
| Endereço: AVENIDA BELA VISTA, 04 | Bairro: Santa Helena | | |
| Município:Lagoa da Prata | UF: MG | CEP:3559-0000 | |
| Telefone: | E-mail: | O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2 | |

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|------------|-----------|
| Nome: | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | Bairro: |
| Município: | UF: |
| Telefone: | E-mail: |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|---------------------------------|
| Denominação: Fazenda Bom Sucesso | Área Total (ha): |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos):47.064 | Município/UF: lagoa da Prata/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3137205-5500.9439.3E09.4CD4.99C4.D4ED.E2B4.CC28 | |

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|---|------------|----------|
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 0,8715 | hectares |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|---|------------|----------|------|---|-------------|
| | | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 0,8715 | hectares | 23k | 456954,406 | 7780003,500 |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| | | |
|-----------------------|------------------|-----------|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| Pecuária | Pastagem exótica | 0,8715 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>) | Área (ha) |
|---|-----------------------|--|----------------|
| cerrado | cerrado sensu stricto | | 0,8715 |
| 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO | | | |
| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
| Lenha de floresta nativa | | 43,55 | M ³ |

1. HISTÓRICO

Processo administrativo SEI nº 2100.01.0006656/2023-35_ Requerente e Proprietária: Edlamar de Oliveira Ferreira_ Fazenda Bom Sucesso_ Mat. 47.064_Lagoa da Prata/MG.

- Data de formalização do processo: 07/03/2023
- Data de solicitação de informações complementares: 16/03/2023
- Data do recebimento de informações complementares: 16/03/2023
- Data da apresentação das informações complementares: 29/03/2023
- Data de emissão do parecer técnico: 11/04/2023

2. OBJETIVO

É objeto desse processo a análise para a Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,8715ha na Fazenda Bom Sucesso, Mat. 47.064, localizada no município de Lagoa da Prata, com o objetivo de alteração de uso do solo para o plantio de pastagem exótica para a atividade de pecuária conforme requerimento apresentado no processo. Doc. Sei nº (61648219).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de fazenda Bom Sucesso, Mat. 47.064 está localizado no município de Lagoa da Prata, registrado no cartório de registro de imóveis de Lagoa da Prata, com área enunciativa de 8,5762 ha no registo de imóveis e no levantamento topográfico Doc. Sei nº (61648227), possuindo 0,24 módulos fiscais. O mesmo se localiza no Bioma Cerrado, havendo, de acordo como o último inventário florestal de Minas Gerais, 11,36 % de cobertura vegetal nativa no município de Lagoa da Prata.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- - Número do registro: MG-3137205-5500.9439.3E09.4CD4.99C4.D4ED.E2B4.CC28;
- - Este imóvel é composto por somente uma matrícula;
- - Área total: 8,5762 ha;
- - Área de reserva legal: 2,8206 ha;
- - Área de preservação permanente: 0,6671 ha;
- - Destes precisará a recuperação obrigatória de 05 metros;
- - Área de uso antrópico consolidado: 5,0182 ha;
- - Área de servidão administrativa: 0,0000 ha;
- - Remanescente de Vegetação Nativa: 3,5443 ha (Incluindo áreas de RL e remanescentes de vegetação nativa);
- - Qual a situação da área de reserva legal: Não existe reserva legal averbada no registro de imóveis, a mesma somente foi delimitada no CAR, em um montante de 2,8206ha corresponde a 32,89% da área do imóvel, (área do imóvel considerada 12,5692ha) sem o computo da área de APP. Os 2,8206ha foram delimitados em duas glebas de 2,1519ha e de 0,6686ha, ambas com fisionomia de cerrado.
- Para a área declarada do imóvel em questão o percentual declarado de reserva legal atende ao

exigido pela legislação.

Os principais vértices georreferenciados das duas glebas de reserva legal são:

Gleba 2,1519 ha **V1)** 456923,809 e 7780299,622; **V2)** 456940,608 e 7780291,498; **V3)** 457006,922 e 7780292,537; **V4)** 456999,865 e 7780047,761; **V5)** 456907,707 e 7780047,761.

Gleba 0,6686 ha **V1)** 456930,485 e 7780404,045; **V2)** 457008,710 e 7780354,555; **V3)** 457007,066 e 7780297,540; **V4)** 456941,717 e 7780296,516; **V6)** 456924,153 e 7780305,011.

Do desmembramento do imóvel:

Todas as matrículas objeto de análise estão dispostas nos Docs. Sei nº 61648227 e 63350906.

O imóvel denominado de fazenda Bom Sucesso, Mat. 47.064, provém da matrícula de nº 38.355, aberta no ano de 2015 (10/03/2015) com área enunciativa de 17,1524 ha. Esta por sua vez provém da matrícula de nº 38.354 com área enunciativa de 20,8268 ha aberta no ano de 2015 (09/03/2015). A matrícula de nº 35.354 provém da fusão de duas matrículas de nº 38.320 e 38.323, com as suas respectivas áreas enunciativas de 4,4560 ha e 16,3708 ha, ambas abertas em 2015 (25 e 26/02/2015). A matrícula de 38.320 provém da matrícula de nº 16.332 aberta em 2004 e a matrícula de nº 38.323 provém da matrícula de nº 21.265 aberta em 2004.

A matrícula de 21.265 com área enunciativa de 16,3708 ha aberta em 2004 não sofreu retificações e nem divisões de área sendo totalmente integrada na matrícula de nº 38.323.

A matrícula de nº 16.332 com área enunciativa de 17,8241 ha sofreu entre os anos de 2006 a 2007 desmembramentos de áreas por motivo de partilha, sendo que ao final de 2007 restavam na respectiva matrícula uma área de 4,4560 ha, esta área remanescente por sua vez foi totalmente incorporada/integrada à matrícula de nº 38.320, conforme consta no último ato de averbação dessa matrícula.

Ao se considerar, a data de 22 julho de 2008 estavam vigentes as matrículas de nº 16.332 e 21.265, com somatório de área de 20,8268 ha, as quais posteriormente foram retificadas e unificadas na matrícula de nº 38.354, pois pertenciam ao mesmo proprietário, conforme transcrições dessas matrículas e da matrícula de nº 38.354. Logo, a data de 22 de julho de 2008 o imóvel necessitaria de 4,1654 ha de reserva legal.

A data atual, após conferência das coordenadas dispostas na averbação da matrícula de nº 38.354, pode-se constatar que atualmente os 20,8268ha estão ocupados por dois CAR's. O CAR em análise nesse processo e o CAR de nº MG-3137205-E8BBF753BD8846FEB28774C209A72173.

Em conferência no site do SICAR ambos os imóveis declarados no CAR detêm os 20% de reserva legal delimitados, em um somatório de 4,5406 ha.

- Parecer sobre o CAR:

O cadastro Ambiental do imóvel em análise nesse processo, mat. 47.064, se encontra em conformidade conforme a legislação ambiental, lei 20.922 de 2013 e conforme exigido, havendo a demarcação de seus 20% de reserva legal em excedente, respeitando a questão da proporcionalidade da reserva legal para o imóvel a data de 22 de julho de 2008, ao indicar um quantitativo de reserva legal maior.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Para subsidiar a análise do processo foram apresentados os seguintes documentos essenciais:

-Certidões de registros de imóveis atuais e anteriores, em cadeia dominial até julho de 2008. Doc. SEI nº (61648227 e 63350906);

-Projeto de intervenção ambiental simplificado, ART do trabalho nº MG20210639829; Doc. SEI (nº 61648230);

- Planta topográfica e memoriais descritivos, ART do trabalho nº MG20210639829; Doc. SEI (nº 61648229);

Das Taxas apresentadas

Da taxa de expediente.

-Taxa de expediente nº 1401246820188 referente ao requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 0,8715 ha no valor de R\$ 629,61, recolhida em 28/02/2023, Doc. Sei nº (61648333);

Da taxa florestal.

-Taxa de lenha nativa nº 2901246820291 referente ao volume de 170,40m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$1201,60, recolhida dia 28/02/2023, Doc. Sei nº (61648334);

Obs. Valor superestimado para a área em questão, conforme item de reposição florestal.

Do Sinaflor

Inscrito no Sinaflor com o nº 23118670 para a supressão de vegetação nativa/ alteração do uso do solo. Doc. Sei nº 61648332.

Do projeto de intervenção simplificada

O plano esclarece que o objetivo da intervenção é destocar uma área de 0,8715ha de Cerrado com árvores de pequeno e médio porte para a atividade agrossilvopastoril.

O estudo faz uma breve descrição do imóvel e do requerente, e das condições ambientais da área.

Descreve de forma sucinta as possíveis espécies da fauna e da flora que podem ocorrer no local.

Por fim, descreve as medidas mitigadoras e as possíveis técnicas de exploração que serão adotadas caso o processo seja aprovado.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Sim está.
 - Unidade de conservação: Não se localiza em nenhuma zona de amortecimento de unidade de conservação federal, estadual e municipal.
 - Vulnerabilidade a erosão: médio a alto.
- Relevância regional de Conservação da fisionomia de cerrado: Média.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade que se pretende exercer no imóvel é considerada não passível de licenciamento, conforme a Deliberação Normativa do Copam nº 217 de 2017 e conforme demarcado no item 5 do requerimento de intervenção ambiental, embora exista um erro de marcação, sobre o critério locacional, supressão de vegetação nativa, o que mesmo assim, ainda não mudaria a classificação do empreendimento que se pretende exercer na área perante a deliberação normativa do copam nº 217 de 2017.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria no imóvel foi realizada no dia 14 de Março de 2022 contando com a presença da consultora do empreendimento. Durante a vistoria foi constatado que a área alvo da intervenção se trata de uma área de cerrado. O solo da área de intervenção é um Cambissolo. O imóvel possui um relevo que varia de suave-onulado a ondulado, sendo a área pretendida para a intervenção uma área com uma leve inclinação em direção de uma área de gruta.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado;
- Solo: Cambissolos húlicos cascalhentos.

- Hidrografia: A área de preservação permanente do imóvel está ao longo de um córrego que faz a divisa do imóvel, córrego denominado de córrego da estiva, afluente do Rio Jacaré, estando na bacia hidrográfica do São Francisco, UPGRH do alto rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: No imóvel existem áreas de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado.
- Fauna: De acordo com o projeto de intervenção ambiental simplificado apresentado na área ocorrem as seguintes espécies, conforme levantamento indireto realizado em consultas a bibliografias disponíveis: Mico estrela, Tatu, Tatu-Bola, Pomba trocal, Quero-quero, Tesourinha, Rã, dentre outros.

Não foram identificadas, na área objeto do presente processo, espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n.148 de 2022, e na Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010, na ocasião da vistoria e do censo arbóreo. Mas caso existam na área estas ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto desse processo a análise para a Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,8715 ha na Fazenda Bom Sucesso, Mat. 47.064, localizada no município de Lagoa da Prata, com o objetivo de alteração de uso do solo para o plantio de pastagem exótica para a atividade de pecuária conforme requerimento apresentado no processo.

O imóvel Bom Sucesso, Mat. 47.064 possui o CAR demarcado com 20% de reserva legal, sem o computo em área de APP conforme informações apresentadas no processo.

Conforme item 3.2 deste parecer técnico a proporcionalidade da reserva legal, do imóvel a data de 22 de julho de 2008 está sendo respeitada, em virtude da demarcação de uma área maior de reserva legal nesse imóvel.

Os 0,8715 ha são classificados como cerrado não sendo encontradas espécies protegidas por lei na área.

Ademais, não se encontra nenhuma outra restrição legal para a supressão de 0,8715ha vegetação nativa no respectivo imóvel.

As coordenadas da área passível de aprovação são: V1) 456907,707 e 7780047,761; V2) 456999,865 e 7780047,761; V3) 456997,199 e 7779954,751; V4) 456901,720 e 7779951,953.

Da reposição florestal

O volume estimado foi de 170,40 m³ lenha nativa, no entanto, conforme inventário florestal de Minas ano 2009, a volumetria estimada para um hectare de cerrado sensu stricto é de 49,97 m³.

Portanto, considerando o inventário florestal de Minas Gerais ano 2009, o volume a ser cobrado como reposição florestal nesse processo, proporcionalmente a área autorizada é de 43,55 m³ de lenha nativa. Cabendo a cobrança da reposição florestal sobre o respectivo volume.

O empreendedor informa que o rendimento lenhoso será destinado ao consumo interno no próprio imóvel e a doação.

Cabe aqui ressaltar que o transporte de material lenhoso para fora do imóvel deverá estar acobertado por documento de origem florestal.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos Ambientais.

Os possíveis impactos ambientais são o aumento dos processos erosivos após a remoção da cobertura vegetal nativa;

Perda de Biodiversidade;

Fragmentação de habitat;

Impactos indiretos como assoreamento de cursos de água;

Risco de contaminação do solo e do recurso hídrico com combustível e lubrificantes utilizados nos equipamentos a serem utilizado;

Perda de possíveis ninhos e refúgios existentes nos indivíduos a serem suprimidos, principalmente para a avifauna local;

Medidas Mitigadoras

As medidas mitigadoras propostas são:

-Vedaçāo da área de APP e Reserva Legal conforme delimitado no CAR;

-Vedaçāo de 2,8206 há como área de reserva legal;

-Realizar o desmate com acompanhamento técnico;

-Realizar o correto manejo do solo;

-Não intervir na reserva legal e nos remanescentes de vegetação nativa locais.

-Não suprimir as espécies protegidas por lei que por ventura se localizem na área;

- Toda e qualquer atividade relacionada a abastecimento e/ou manutenção dos equipamentos envolvidos na obra deverá ser efetuada sobre as chamadas bacias de contenção de modo a impedir possíveis derramamentos de combustível sobre o solo;

- Antes de se executar as atividades relacionadas à supressão, uma vistoria geral deverá ser efetivada de modo a identificar possíveis ninhos presentes nas árvores a serem suprimidas. Caso haja, os mesmos deverão ser removidos e devidamente realocados nas árvores do entorno;

6. CONTROLE PROCESSUAL N° 20/2023

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela Sra. Edlamar de Oliveira Ferreira, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 0,8715 ha, para fins de plantio de pastagem exótica para a atividade de pecuária.

O imóvel denominado Fazenda Bom Sucesso é propriedade da requerente, está registrada na matrícula nº 47.064 do CRI da comarca de Lagoa da Prata/MG, possui área total de 8,5762 ha, situado no Bioma Cerrado e localiza-se na zona rural do município de Lagoa da Prata/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio acordado entre essas duas unidades florestais.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0006656/2023-35, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial da requerente.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades

Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Autos de Infração lavrados em face da requerente, nem mesmo na propriedade objeto da intervenção requerida, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,8715 ha para fins de plantio de pastagem exótica para a atividade de pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, “*não foram identificadas, na área objeto do presente processo, espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n.148 de 2022, e na Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010, na ocasião da vistoria e do censo arbóreo. Mas caso existam na área estas ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras*”.

Ao final, em seu parecer, o técnico observou que não encontrou nenhuma outra restrição legal para a supressão de 0,8715ha vegetação nativa no imóvel objeto da intervenção requerida.

6.5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos

recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, não existe reserva legal averbada no registro do imóvel, a mesma somente foi delimitada no CAR, em um montante de 2,8206 ha, sem cômputo de APP, e foram delimitados em duas glebas de 2,1519 ha e de 0,6686 ha, ambas com fisionomia de cerrado.

Ainda, observou o técnico gestor que para a área de reserva legal declarada no CAR, o percentual estabelecido atende ao exigido pela legislação vigente.

6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprime vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao

período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que a requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

6.9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada.

O técnico gestor responsável deve efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, reposição florestal, emolumentos porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento de intervenção ambiental acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação da Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é da Supervisora Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Considerando que no imóvel é fruto de um desmembramento posterior a 22 de julho de 2008;

Considerando que foi mantida a questão da proporcionalidade da reserva legal;

Considerando que a atividade em questão é passível de deferimento;

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO da Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,8715ha na Fazenda Bom Sucesso, Mat. 47.064, localizada no município de Lagoa da Prata, com o objetivo de alteração de uso do solo para o plantio de pastagem exótica para a atividade de pecuária.

O volume estimado para a intervenção é de 43,55 m³de lenha nativa.

As coordenadas da área passível de aprovação são: V1) 456907,707 e 7780047,761; V2) 456999,865 e 7780047,761; V3) 456997,199 e 7779954,751; V4) 456901,720 e 7779951,953.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O volume estimado para a intervenção é de 43,55 m³de lenha nativa.

9. CONDICIONANTES

Não há.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jonas Oliveira de Rezende

MASP: 1.374.085-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 26/05/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende, Servidor Público**, em 31/05/2023, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **63955762** e o
código CRC **076AF0AA**.

Referência: Processo nº 2100.01.0006656/2023-35

SEI nº 63955762